TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011376-29.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: WALTER JOSE BOTTA FILHO

Requerido: TELHAÇO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré oito telhas especiais, realizando o pagamento à vista e antecipado.

Alegou ainda que quando elas iriam ser descarregadas o motorista do caminhão que as transportava soltou as amarras lá colocadas, mas ato contínuo as telhas caíram ao chão, danificando-se.

A fotografia de fl. 44 mostra a situação em que as telhas em apreço foram transportadas, ao passo que as de fls. 24/43 patenteiam o estado em que ficaram depois de irem do caminhão ao solo.

A primeira controvérsia que demanda análise nos autos consiste em definir de quem foi a responsabilidade pelo problema trazido à colação, cristalizado nos danos causados às aludidas telhas.

O exame da contestação denota que a ré procura eximir-se de culpa no episódio sob o argumento de que incumbia ao autor providenciar o descarregamento dos produtos, mas não lhe assiste razão quanto ao assunto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, a observação inserida no documento de fl. 65 ("DESCARREGAMENTO: O CLIENTE DISPONIBILIZA PESSOAL") não possui o alcance que lhe pretendeu dar a ré, transferindo toda a responsabilidade do descarregamento das telhas ao autor.

Ao contrário, ela simplesmente esclarece que este disponibilizaria pessoal para levá-lo a cabo, apenas e tão-somente.

Por outras palavras, reputo que independentemente da anotação a ré permanecia no mínimo com o encargo de proceder às devidas orientações sobre como a medida deveria implementar-se, passando-as às pessoas disponilizadas pelo autor para tanto.

Tal entendimento afigura-se-me mais compatível, inclusive, com a natureza das mercadorias, isto é, como a ré tinha conhecimento técnico a seu respeito é no mínimo razoável que coordenasse o seu descarregamento.

Não se pode olvidar, diga-se de passagem, que as telhas objeto da transação eram grandes, pesadas e lisas, de sorte que seria inconcebível cogitar que o autor – mero adquirente do produto – ficasse com a tarefa de retirá-las do caminhão de transporte sem indicação alguma.

Bem por isso, a testemunha Luiz Felipe Roveri, arrolada pela ré, chegou a mencionar em seu depoimento que o motorista presta auxílio e dá orientações sobre como o descarregamento deve ser feito.

Assentadas essas premissas, a testemunha Osmair Aparecido Gastardelli, motorista do caminhão que fez o transporte das telhas ao autor, forneceu subsídios relevantes à definição do processo.

Esclareceu que o autor teria disponibilizado três pedreiros para a retirada das telhas do caminhão, número que considerou reduzido, mas que ele – autor – reputou suficiente para a empreitada.

Acrescentou que solicitou escoras aos pedreiros,

mas eles não as forneceram.

Salientou, ademais, que com auxílio de um dos pedreiros subiu ao caminhão, desamarrou as telhas e quando foram entregar uma delas aos outros as demais, que se encontravam abaixo, caíram.

Essa dinâmica configura a responsabilidade da ré

pelo resultado havido.

Mesmo que se admita que o número de pessoas era reduzido e que não foram fornecidas escoras, tais circunstâncias não se mostraram impeditivas do descarregamento das telhas.

O motorista do caminhão ainda assim prosseguiu com esse procedimento e é óbvio que não contava com a queda havida em seguida porque se assim fosse por certo não iniciaria sua ação.

Entretanto, o resultado indesejado ao final aconteceu, como demonstrado nas fotografias que instruíram a petição inicial.

Assim, fixa-se a responsabilidade da ré pelo evento porque mesmo diante de situação supostamente adversa as orientações para o descarregamento foram dadas e seguidas, culminando com a queda das telhas.

Ela, dessa maneira, ficará sujeita ao cumprimento da obrigação de fazer postulada pelo autor, o que importará a reparação pelos prejuízos advindos do incorreto descarregamento relativamente ao produto danificado.

Solução diversa apresenta-se para os demais

pleitos do autor.

Eles atinavam ao ressarcimento dos danos havidos no imóvel que tiveram vez pela falta de colocação de telhas, bem como aos lucros cessantes motivados pela não utilização desse imóvel (tratava-se de clínica de fisioterapia).

O valor da indenização foi fixado em quarenta

salários mínimos.

O autor, todavia, não instruiu a petição inicial com dados concretos que dessem respaldo a tais pedidos (oportunidade adequada para isso), seja quanto à extensão dos possíveis danos no imóvel, seja quanto ao que ele deixou de ganhar em função disso.

Nada de sólido se positivou a propósito e muito menos que o ressarcimento do autor se fizesse à razão de quarenta salários mínimos, de sorte que no particular os pedidos não vingam.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a no prazo máximo de cinco dias substituir o material adquirido pelo autor por ocasião de sua entrega, disponibilizando-lhe outras telhas no lugar das avariadas para permitir a implementação da cobertura do imóvel em pauta (ressalvo que as telhas danificadas poderão ser retiradas pela ré para a destinação que melhor lhe aprouver).

Fixo a multa diária para eventual descumprimento da obrigação em R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Torno definitiva a decisão de fl. 45.

Transitada em julgado, deverá o autor manifestar-

se quanto ao cumprimento da obrigação já imposta à ré.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2015.